Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 31 de março de 2019 Ano XII – Nº 210

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Validade da prova emprestada. Contratação de cabos eleitorais. Não comprovação. Registro na prestação de contas. Doação de serviços. Omissão de gastos e caixa 2. Insuficiência probatória. Manutenção da sentença.

O Tribunal, à unanimidade, conheceu o recurso, rejeitou a preliminar suscitada e, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral. O relator consignou em seu voto que os testemunhos colhidos em sede de prestação de contas foram juntados quando da propositura da representação eleitoral, de modo que a parte ré teve amplo e irrestrito acesso ao seu conteúdo, exercendo seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, razão pela qual afastou a alegada ilicitude da prova. Destacou que o conjunto probatório não evidencia, com a necessária segurança, que os cabos eleitorais foram contratados pela campanha eleitoral do candidato, com promessa de pagamento de seus serviços. Sustentou que, ainda que se considere que o candidato omitiu despesas com contratação de dois cabos eleitorais, tal fato não se reveste de gravidade e relevância jurídica necessárias para a configuração da prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, com a consequente cassação do mandato, conforme previsão do art. 30-A, da Lei das Eleições. Recurso conhecido e desprovido**.**

Recurso Eleitoral (RE) nº 690-07.2016.6.09.0132, de 18/03/2019, Relator Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

Recurso Criminal. Calúnia eleitoral. Art. 324 do Código Eleitoral. Imputação de fato delituoso ao réu. Afirmação falsa. WhatsApp. Finalidade de propaganda eleitoral negativa. Recurso desprovido.

O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal. O Relator destacou que imputar a outrem, falsamente, a prática de fato definido como crime em grupos do aplicativo WhatsApp, visando fins de propaganda eleitoral negativa, constitui calúnia eleitoral. Ressaltou que no âmbito eleitoral, exige-se que a imputação falsa de crime seja realizada durante a propaganda eleitoral ou, ainda, que vise fins de propaganda, ou seja, que mesmo realizada fora do contexto de propaganda, objetive vantagens no contexto eleitoral, sobretudo de propaganda negativa em desfavor da vítima. Considerou que a autoria e a materialidade do fato foram suficientemente comprovadas nos autos, assim como o elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na falsa imputação de crime visando influenciar o processo eleitoral. Consignou, por fim, que a liberdade de expressão e a manifestação do pensamento não é ilimitada e que o debate eleitoral não pode albergar a prática de calúnia disfarçada de críticas. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Criminal (RC) nº 66-11.2016.6.09.0082, de 13/03/2018, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.

Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 31 de março de 2019 Ano XII – Nº 210

Recurso Criminal. Crime de propaganda de "boca de urna". Condenação. Pena privativa de liberdade cumulada com multa. Arguição de pena desproporcional e exagerada. Argumentos infundados. Aplicação da multa no mínimo legal. Precedentes. Não aplicação dos critérios do art. 68 do Código Penal. Norma especial. Recurso desprovido.

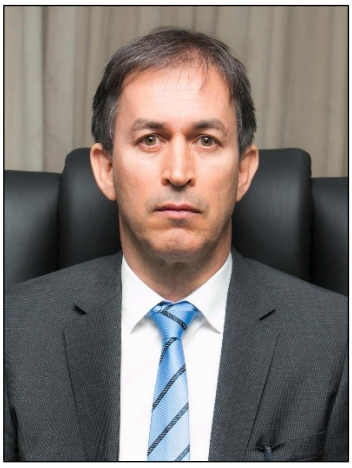

O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal. O relator sustentou que, de acordo com o que prescreve o art. 39, §5°, inc. II, da Lei nº 9.504/97, a pena de multa, que tem incidência cumulativa com a pena privativa de liberdade, deve ser aplicada dentro do patamar mínimo e máximo de cinco mil a quinze mil UFIR, respectivamente. Considerou que ao aplicar a multa no mínimo legal, o Juízo monocrático sopesou a conduta do recorrente e a sua situação econômica, em obediência ao princípio da proporcionalidade. Destacou que conforme entendimento jurisprudencial pretoriano, não é permitido ao aplicador da lei fixar multa em patamar aquém ou além dos limites previstos na norma de regência e concluiu que a sanção da multa para o crime de propaganda de "boca de urna" tem previsão especial e diferenciada, de modo que não se observa os critérios gerais de aplicação da pena, dispostos no art. 68 do Código Penal. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Criminal (RC) nº 7-05.2017.6.09.0109, de 14/03/2019, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.

Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 31 de março de 2019 Ano XII – Nº 210

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Alegação de decadência. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Doações limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Multa fixada em dez vezes a quantia em excesso. Redução para o mínimo legal.

O Tribunal, à unanimidade, afastou a preliminar de decadência alegada, conheceu o recurso eleitoral e deu-lhe parcial provimento. O relator ressaltou, de início, que o Ministério Público Eleitoral poderia apresentar a Representação até o dia 31.12.2017 (final do exercício financeiro), tendo-a ofertado em 21.11.2017, ou seja, após o recebimento da comunicação da Secretaria da Receita Federal do Brasil da ocorrência de indícios de excesso nas doações efetuadas pelo recorrente, sendo, pois, patente a tempestividade da petição inicial. Destacou que o cálculo do limite de doação de 10% (dez por cento), previsto no art. 23, §1°, da Lei nº 9.504/97, vigente à época, tem como base os rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, comprovados por meio de declaração de imposto de renda. Precedentes. Consignou que, no caso concreto, mostra-se proporcional e razoável a cominação da multa em seu mínimo legal, porquanto a doação efetuada não se revestiu de gravidade que justifique sanções mais severas. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral (RE) nº 56-71.2017.6.09.0036, de 13/03/2019, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.

Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás

Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 31 de março de 2019 Ano XII – Nº 210

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.

Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.